



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.426-A, DE 2017 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte parágrafo, que será o 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 12.

§ 3º A indenização pela terra nua abrange também a cobertura florística, ressalvado a avaliação em separado desta última nas hipóteses em que ficar comprovada sua efetiva e lícita exploração econômica pelo proprietário expropriado, inclusive com autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de desapropriação de terra para reforma agrária, a indenização somente é cabível pela cobertura vegetal separada da reparação global pelo valor do imóvel. Isso somente quando o antigo proprietário demonstrar o potencial de exploração econômica das plantas. Foi com esse entendimento que, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.563.147** – RO, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou, por maioria, pleito de indenização de ex-proprietário, conforme ementa do acórdão¹:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AVALIAÇÃO EM SEPARADO DA COBERTURA FLORÍSTICA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE SUA LÍCITA E EFETIVA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DO ACERVO FLORESTAL POR INVASORES DA ÁREA EXPROPRIADA QUE NÃO SE PRESTA A LEGITIMAR A PRETENDIDA AVALIAÇÃO EM SEPARADO. EXISTÊNCIA DE

¹ Recurso Especial nº 1.563.147 - RO (2015/0074563-9). Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Redação para o Acórdão: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

SUCUMBÊNCIA. APURAÇÃO. ART. 19 DA LC 76/93. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO VALOR OFERTADO.

1. *Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese de nulidade do laudo pericial, nem sendo ela veiculada nos aclaratórios opostos perante o Tribunal a quo, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.*

2. ***Segundo a jurisprudência do STJ, a indenização pela terra nua abrange também a cobertura florística, ressaltando-se a avaliação em separado desta última nas hipóteses em que ficar comprovada sua efetiva e lícita exploração econômica pelo proprietário expropriado, inclusive com autorização dos órgãos ambientais competentes. Precedente: EREsp 251.315/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 18/6/2010.***

3. *No caso em exame, o Tribunal a quo, ao examinar a pretendida indenização em separado do acervo florestal, afirmou que não houve, por parte do expropriado, demonstração da viabilidade ou da existência de projeto para sua exploração econômica, requisito exigido para o acolhimento daquela específica pretensão.*

4. *A ilegal exploração econômica da cobertura florestal, levada a cabo por parte de invasores da área expropriada, não se presta a legitimar a pretendida avaliação em separado.*

5. *Nas ações de desapropriação direta para fins de reforma agrária, a sucumbência decorre do cotejo entre os valores de oferta e o que foi fixado na indenização, conforme parâmetro objetivo estabelecido no art. 19 da LC 76/93.*

6. *Tendo em vista que o valor da indenização arbitrada é igual ao oferecido inicialmente pela autarquia expropriante, compete ao expropriado arcar com os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 19 da LC 76/93.*

7. ***Recurso especial desprovido.” (grifos nossos)***

Pelo acórdão transcrito, depreende-se que a jurisprudência do STJ se consolidou para afirmar que a indenização a ser paga aos proprietários em função do valor global do terreno, ressalvada as hipóteses em que ficar comprovada a efetiva e lícita exploração econômica da cobertura vegetal. A indenização em separado ocorrerá quando houver atividade econômica efetiva na área desapropriada, e não somente possibilidade de exploração.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

I - localização do imóvel; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

II - aptidão agrícola; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

III - dimensão do imóvel; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

IV - área ocupada e anciandade das posses; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 8.426, de 2017, que acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no art. 184 da Constituição Federal, a indenização pela terra nua abrange também a cobertura florística, ressalvado a avaliação em separado desta última nas hipóteses em que ficar comprovada sua efetiva e lícita exploração econômica pelo proprietário expropriado.

A proposição foi apresentada pelo Deputado Augusto Carvalho em razão da já consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ nesse mesmo sentido.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o Projeto de Lei de tema relacionado à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no art. 184 da Constituição Federal, o que implica dizer que o respectivo imóvel descumpria a sua função social. Neste caso, a desapropriação deverá ser realizada mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão.

É quanto ao valor dessa indenização que têm surgido várias polêmicas. Uma delas diz respeito à valorização da cobertura florística existente na propriedade separadamente do valor da terra nua.

O presente Projeto de Lei pretende pôr fim a essa polêmica acrescentando o § 3º artigo 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no sentido de que a indenização pela terra nua abrange também a cobertura florística, ressalvado a avaliação em separado desta última nas hipóteses em que ficar comprovada sua efetiva e lícita exploração econômica pelo proprietário expropriado.

A proposta vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.563.147 – RO. A indenização em separado, segundo o voto do Relator, ministro Sérgio Kukina, ocorre somente quando já existe atividade econômica em curso na área desapropriada, e não mera possibilidade de exploração. Esse entendimento se deve ao fato de que a indenização em separado, baseada apenas em potencial de exploração, poderia ensejar o enriquecimento indevido do indenizado, já que se trata de um pagamento fundamentado em situação hipotética.

Assim, por concordarmos com a argumentação exposta na decisão do STJ, considero a proposição relevante e necessária, pois irá dirimir dúvidas quanto aos valores da indenização no caso da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no art. 184, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.426, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.426/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo, Jony Marcos e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Marcos Montes, Nelson Meurer, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Zé Carlos, Zé Silva, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, Fausto Pinato, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Padre João, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
